



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.787 - PE (2016/0191590-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : REASA RECIFE AUTOMOVEIS S A
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
INTERES. : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES. : HORÁCIO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES. : MARIA DO CARMO MAGALHÃES DE QUEIROZ MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PREMISSA DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR A PENHORA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O comando do art. 40 da LEF, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor não localizado ou que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela possibilidade de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, porquanto "*configurado um dos requisitos do mencionado dispositivo, que é a não localização dos bens sobre os quais possa recair a penhora*" (fl. 570, e-STJ).

4. Resolvido o litígio à luz da premissa de que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.787 - PE (2016/0191590-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : REASA RECIFE AUTOMOVEIS S A
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
INTERES. : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES. : HORÁCIO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES. : MARIA DO CARMO MAGALHÃES DE QUEIROZ MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 549-550, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO REGULADO PELO ARTIGO 1º, § 9º DA LEI Nº 11.491/2009. RESCISÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 40 DA LEI 6830/80. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS ANTERIORES AO PARCELAMENTO NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra parte da decisão do douto Juízo da 11ª Vara da SJ/PE que, no âmbito da execução fiscal de origem, determinou que em caso de inadimplência do executado no que tange ao parcelamento, passa a correr, no dia seguinte à data da primeira parcela não paga, o prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, para todos os efeitos legais, independentemente de novo despacho do juízo ou comunicação à parte exequente, a qual fica de logo responsável pela comunicação quanto à cessação do pagamento e/ou localização de bens (fls. 493).

2. Alega a agravante, em apertada síntese, que: (a) o juízo *a quo* não observou as hipóteses de exclusão do contribuinte do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, que estão previstas no § 9º do art. 1º da mencionada Lei, que tem plena aplicação ao caso em comento, em virtude do disposto no citado § 7º, do art. 2º da Lei nº 12.996/2014; (b) o art. 40 da Lei n 6830/80 deve ser aplicado apenas quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o que não ocorreu no caso vertente, pois a parte devedora restou devidamente localizada e ainda não houve constrição dos seus bens.

3. A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009, somente poderia se verificar após a notificação do contribuinte e se restasse comprovada a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não ou de 1 (uma) prestação estando pagas todas as demais, não com a simples inadimplência de 1 (uma) única parcela, como afirmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado *a quo* na decisão agravada. Precedentes desta corte Regional.

4. No que pertine a alegação de que o art. 40 da Lei nº 6.830/80 não deve ser aplicado ao presente caso, pois a parte devedora restou devidamente localizada e ainda não houve constrição dos seus bens, não deve prevalecer tal assertiva. Isso porque, antes da efetivação do parcelamento, consta dos autos várias tentativas de localização de bens do devedor, sendo que todas restaram frustradas, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. às fls. 201, 202, 203, 305v, 307v e 309v.

5. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na eventual aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em caso de rescisão do parcelamento pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes, já que configurado um dos requisitos do mencionado dispositivo, que é a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para declarar que a rescisão do parcelamento firmado pelo executado apenas restará configurada com a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, passando a correr, a partir de então, o prazo de suspensão do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 573, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 40 da LEF. Além de negativa de prestação jurisdicional, defende que o acórdão recorrido indevidamente determinou a suspensão da execução fiscal. Sustenta a Fazenda Nacional, em suma, que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado "apenas quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o que não ocorreu no caso vertente" (fl. 582, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 589-590, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.787 - PE (2016/0191590-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.7.2016.

A irresignação não merece acolhida.

Ressalto, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado no sentido da ausência de ilegalidades na eventual aplicação do art. 40 da Lei 6.830/1980. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

O comando do art. 40 da LEF, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela possibilidade de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, porquanto "*configurado um dos requisitos do mencionado dispositivo, que é a não localização dos bens sobre os quais possa recair a penhora*" (fl. 570, e-STJ).

Consignou (fl. 550, e-STJ):

4. No que pertine a alegação de que o art. 40 da Lei nº 6.830/80 não deve ser aplicado ao presente caso, pois a parte devedora restou devidamente localizada e ainda não houve constrição dos seus bens, não deve prevalecer tal assertiva. Isso porque, antes da efetivação do parcelamento, consta dos autos várias tentativas de localização de bens do devedor, sendo que todas restaram frustradas, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. às fls. 201, 202, 203, 305v, 307v e 309v.

5. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na eventual aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em caso de rescisão do parcelamento pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes, já que configurado um dos requisitos do mencionado dispositivo, que é a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para declarar que a rescisão do parcelamento firmado pelo executado apenas restará configurada com a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, passando a correr, a partir de então, o prazo de suspensão do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Desse modo, resolvido o litígio à luz da premissa de que não foram encontrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens sobre os quais possa recair a penhora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.367.867/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.3.2014; AgRg no Ag 1.114.525/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 28.10.2009)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191590-6

REsp 1.615.787 / PE

Números Origem: 00098172420144050000 183270220074058300 200783000183277 98172420144050000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: REASA RECIFE AUTOMOVEIS S A
ADVOGADO	: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES.	: ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
INTERES.	: EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES.	: HORÁCIO DE QUEIROZ MONTEIRO
INTERES.	: MARIA DO CARMO MAGALHÃES DE QUEIROZ MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.